



2ª Câmara Cível Isolada  
Apelação nº: 0015338-44.2014.814.0006  
Comarca de Ananindeua  
Apelante: F. V. D. S.  
Adv.: Bianca Duarte Branco  
Apelado: Ministério Público do Estado  
Promotor: Carlos Eugenio Rodrigues Salgado dos Santos  
Relatora: Des. Ezilda Pastana Mutran

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO. PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 129, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. DETERMINAÇÃO DA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DE PRIMEIRO GRAU. 1 - Sendo uníssonos os discursos de autor, réu e testemunha, acerca da prática das lesões por parte do representado, não se configura sustentável a alegação de inexistência da materialidade fática em função da ausência de laudo que ateste a ocorrência das lesões.

2 – Essas medidas servirão para mostrar ao jovem a reprovação que pesa pela conduta desenvolvida e tem a finalidade de promover a reeducação dele, mostrando-lhe a censurabilidade social pela conduta desenvolvida e servirá para convidá-lo a uma profunda reflexão acerca do seu comportamento, proporcionando-lhe o amparo psicológico e social de que necessita para a sua reeducação, preservando-lhes a dignidade, segundo os ditames do art. 1º, caput, e inciso III, da Constituição Federal, pois lhe proporcionará uma compreensão de limites e valores adequados para a convivência social, atendendo-se, com isto, também, ao comando inserto no art. 3º da Lei Federal 8.069/90.

#### ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Belém (PA), 02 de agosto de 2016.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA OUTRAN  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por F.V.D.S. devidamente representado pela defensoria pública habilitada nos autos, com fulcro nos arts 198 e ss. do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e art. 513 e ss. do CPC/73, contra sentença prolatada pelo douto Juízo da 8ª Vara Cível da



Comarca de Ananindeua (fls. 70/73) que, nos autos da REPRESENTAÇÃO em apreço promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, julgou procedente o pedido pela prática da conduta descrita no art. 129, caput do CP, determinando a aplicação da medida de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade.

Na peça inicial, aduziu o Ministério Público que no dia 29 de outubro de 2014, por volta das 10h, no interior do Espaço de Acolhimento de Adolescente de Ananindeua, o representado agrediu o acolhido Bruno Alves Amorim com uma caneta, ocasionando lesões na cabeça, costas e pescoço.

Ao longo da instrução processual, acusado, vítima e testemunha foram uníssonos no sentido da ocorrência das lesões na cabeça, costas e pescoço, desferidas pelo representado.

Razões recursais às fls. 81/85, aduziu a ausência de comprovação da materialidade do fato, em função de não existir, nos autos, documento (laudo) que ligasse eventuais ferimentos da vítima a ato do representado, por isso, requereu o provimento do apelo.

Contrarrazões ao recurso, às fls. 89/92 dos autos, o Órgão Ministerial de 1º grau, em síntese, requereu o improvimento do apelo, com a manutenção da sentença guerreada em sua integralidade.

O Juízo sentenciante não exerceu retratação e recebeu o apelo no efeito devolutivo (fls. 86/87).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 132).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, às fls. 98/101 dos autos, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

No presente caso, o Juízo de primeiro grau entendeu configurada a conduta descrita n art. 129 do CP, razão pela qual julgo procedente a representação determinando a aplicação da medida de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade.

Inicialmente, cumpre dizer que a autoria e a materialidade se encontram suficientemente comprovadas, uma vez que tanto durante o inquérito, como na instrução processual, o representado, na promotoria de justiça (fl. 06), delegacia (fl. 15) e em Juízo (fl. 46) afirmou ter lesionado a vítima Bruno Alves Amorim, o que foi ratificado pelo depoimento da vítima e da testemunha Antonia Lúcia da Costa Juca, técnica do abrigo em que se



encontravam agressor e vítima.

Nesse sentido, destaco trecho depoimento do representado:

...QUE confirma o depoimento prestado na delegacia; que já foi processado por outro fato, uma vez que estava portando um estoque no centro de acolhimento; que embora nunca tenha sido processado praticou alguns roubos em Garrafão do Norte/PA, onde morava; que foi para o centro de acolhimento em razão das ameaças que sofreu naquele município, mas nunca foi processado em razão dos roubos praticados; que estava com ciúmes porque Bruno estava se envolvendo com uma menina chamada Ana e o depoente também estava interessado nela; que no dia do fato tinha utilizado maconha; que na ocasião da agressão pensou em matar Bruno, esclarecendo que houve uma luta corporal porque ele reagiu, mas os educadores apartaram a briga; que depois do acontecido se arrependeu; que faz uso de maconha e óxi desde os 12 anos de idade; que parou de estudar na 6ª série; que não tem filhos; que parou de estudar porque começou a se envolver em roubos e a consumir drogas.

Já a testemunha Antônia Lúcia, técnica do abrigo e assistente social respondeu o seguinte:

...que presenciou o momento da agressão do representado na vítima, que no momento que ocorreu o fato, a vítima estava junto com outros adolescentes em atividade pedagógica, coordenadora educadora Elma, que viu quando o representado atacou a vítima por trás, com um lápis e chegou a furar a costa e o pescoço, que a vítima reagiu e travou luta corporal com o representado, que foram separados pelos educadores Felipe e Nelis, que segundo o Bruno o motivo da agressão foi por ciúmes do representado por gostar da adolescentes Ana Paula e ela não estar gostando de Francisco Veckson, que o representado no início demonstrava comportamento tranquilo no abrigo mas devido a abstinência do uso de drogas, passou a apresentar comportamento agressivo e agitado, que no momento da agressão não aparentava estar sobre o efeito de drogas, que o representado já fugiu várias vezes do abrigo, para usar drogas, que o representado já foi pego na posse de um estoque dentro do abrigo, que teria feito a arma uma semana antes do fato, que o representado quando está na abstinência da droga ameaça os adolescentes do abrigo inclusive Bruno. À Defesa respondeu: que antes da agressão física, soube, que houve agressão verbal entre o representado e a vítima, que Bruno tem um comportamento bem tranquilo no abrigo, e nunca se envolveu em briga ou ameaça dentro do abrigo.

Sendo uníssonos os discursos de autor, réu e testemunha, acerca da prática das lesões por parte do representado, não se configura sustentável a alegação de inexistência da materialidade fática em função da ausência de laudo que ateste a ocorrência das lesões.

Aliás, o próprio diploma processual penal em seu art. 167, dispõe: Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os



vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Nesse sentido, destaco a seguinte jurisprudência:

ATO INFRACIONAL. FURTO. LESÃO CORPORAL. PROVA DA AUTORIA E A MATERIALIDADE. MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. AUSENCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. DO . 1. Inexiste nulidade pelo fato do julgador tomara iniciativa das perguntas para o adolescente, buscando o esclarecimento dos fatos, pois se trata de processo afeto à justiça da infância e da juventude, onde é mitigado o rigor formal. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade dos atos infracionais, é imperiosa a procedência da representação e a imposição da medida socioeducativa adequada. 3. A não realização do auto de exame de corpo de delito na vítima não implica ausência da materialidade, pois foi suprido pela prova testemunhal, consoante expressa autorização do art. do , bem como e pela confissão do adolescente. 4. Sendo o infrator pessoa totalmente desajustada e agressiva, desprovida de juízo crítico e de limites, tendo confessado em juízo ser usuário de drogas, como maconha e cocaína, e tendo, inclusive, enviado ao Promotor de Justiça um bilhete, no qual estava escrito "Radamés vai matar todos", revela-se até branda aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços a comunidade 4. Essa medida tem o propósito de mostrar ao jovem a reprovação que pesa pela conduta desenvolvida e visa promover a sua reeducação, mostrando-lhe a censura pela conduta desenvolvida e serve para... convidá-lo a uma profunda reflexão acerca do seu comportamento, proporcionando-lhe o amparo psicológico e social de que necessita para a sua reeducação. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70063256713, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/03/2015).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 16, DA LEI 10.826/2003. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. ARMA APREENHIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DO EXAME. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIO CAPAZES DE COMPROVAR O ATO IMPUTADO AO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- A ausência de laudo pericial do poder ofensivo da arma não impede a aplicação de medida sócio educativa, posto que em casos como esse, para inferir a realização da conduta, não há extrema necessidade da existência de qualquer perícia, podendo ser suprida inclusive pela confissão do acusado, já que o crime (ato infracional) imputado ao adolescente é de perigo abstrato. II- Não há como não imputar ao adolescente, ora representado, o ato infracional constante na representação, inclusive porque entendendo serem suficientes como meio de prova a sua confissão, aliada ao depoimento coerente e conciso das testemunhas, que para tanto são policiais militares, cujos depoimentos



têm fé pública. III- A medida aplicada visa o auxílio, a promoção social do adolescente através de orientação, manutenção dos vínculos familiares e comunitários, escolarização, inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos, que dará oportunidade de um futuro distante de novas práticas delituosas. IV-RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Desse modo, o depoimento do menor, da vítima e testemunha são suficientes para demonstrar a autoria e materialidade fática constante na representação.

Nesse compasso, é o parecer do 1º Procurador de Justiça do Ministério Público Estadual, conforme trecho transcrito:

Logo, diante dos fatos apresentados, compreendo que a autoria e materialidade do crime restaram devidamente comprovadas, através do depoimento da vítima, da testemunha e pelo próprio adolescente.

No que se refere a medida socioeducativa aplicada, entendo que laborou com acerto o Juízo a quo.

Digo isso porque sendo o infrator pessoa desestruturada emocionalmente, de comportamento nitidamente agressivo, desprovida de juízo crítico e de limites, tendo confessado em juízo ser usuário de drogas, revela-se adequada à aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços a comunidade.

Essas medidas servirão para mostrar ao jovem a reprovação que pesa pela conduta desenvolvida e tem a finalidade de promover a reeducação dele, mostrando-lhe a censurabilidade social pela conduta desenvolvida e servirá para convidá-lo a uma profunda reflexão acerca do seu comportamento, proporcionando-lhe o amparo psicológico e social de que necessita para a sua reeducação, preservando-lhes a dignidade, segundo os ditames do art. 1º, caput, e inciso III, da Constituição Federal, pois lhe proporcionará uma compreensão de limites e valores adequados para a convivência social, atendendo-se, com isto, também, ao comando inserto no art. 3º da Lei Federal 8.069/90.

Ante o exposto, mediante essas considerações, com fulcro no art. 557 do CPC/73, conheço do recurso, mas nego-lhe seguimento ante sua manifesta improcedência, mantendo a medida sócio-educativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços a comunidade, considerando a capacidade do adolescente em cumpri-la, a gravidade do ato e ainda, que tal medida possui um caráter pedagógico e não punitivo, conforme anteriormente explanado, tudo em consonância com o parecer Ministerial.

É como voto.

P. R. I.



Belém (PA), 02 de agosto de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora